CAL	I/RS

PROCESSO	1000070131/2018
PROTOCOLO	993182/2019
INTERESSADO	N.C.LTDA-ME
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
RELATOR	CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, iniciado em 13/07/2018, em que se averiguou que a pessoa jurídica, N.C.LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.233.946/0001-26, encontrava-se com registro ativo no CAU, sem, contudo, possuir responsável técnico anotado.

Documentos comprobatórios da empresa foram anexados ao processo, dentre eles:

- Ficha Cadastral da JUCISRS emitida em 12/07/2018;
- Cartão CNPJ emitido 12/07/2018, demonstrando que a empresa estava ativa.
- Certidão Negativa do CREA, emitida em 12/07/2018, a qual comprovou que a empresa não possuía registro no outro Conselho;

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 13/07/2018, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias a partir do seu recebimento, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita. Após diversas tentativas frustradas de envio do documento, a ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 29/04/2019 por meio de publicação no Jornal do Comércio.

Tendo em vista que não houve defesa da Notificação Preventiva e tampouco a regularização da situação averiguada, o Agente Fiscal, em 13/09/2019, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, lavrou o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.763,90 e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 23/09/2019 por meio de AR - Aviso de Recebimento.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, em 17/10/2019, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o qual diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

Cabe informar que em 29/09/2020 novas pesquisas foram realizadas e se averiguou que a empresa não anotou novo responsável técnico e tampouco pagou ou negociou a multa referente ao Auto de Infração, apesar de ainda estar com o registro ativo no CAU. Complementarmente a isso, verificou-se que a empresa está com situação ATIVA na Receita Federal e na JUCISRS e não está registrada no CREA.

Documentos anexados ao processo em 29/09/2020:

- Cartão CNPJ, demonstrando que a empresa está ativa;
- Ficha Cadastral da JUCISRS;
- Certidão Negativa de Registro no CREA;



- Pesquisa realizada em 29/09/2020 quanto ao Registro da Empresa no CAU, que demonstra que a empresa ainda está com registro ativo;
- Pesquisa realizada em 29/09/2020 no SICCAU quanto a data fim da responsabilidade técnica do profissional, demonstrando que não houve a anotação de um novo responsável técnico;
- Pesquisa realizada em 29/09/2020 no SICCAU em que se comprova que o boleto da multa não foi pago.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica possui em seu objeto social as atividades de "Construções de Edifícios, Instalação e Manutenção Elétrica, Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás, Atividades Paisagísticas", entre outras, conforme Ficha Cadastral da JUCISRS, as quais se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS, devendo, para tanto, possuir profissional que se responsabilize tecnicamente por tais atividades.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

> Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7°, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

> Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

> I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

> II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

> III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

> §1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

> §2° É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo", ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

(...)

- Art. 5° O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:
- a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.

- Art. 23. O registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo deverá ser alterado, no SICCAU, caso ocorra:
- I modificação no ato constitutivo da pessoa jurídica; ou
- II baixa ou substituição de responsabilidade técnica.
- § 1º Se a baixa de responsabilidade técnica for solicitada pelo arquiteto e urbanista, e se este for o único responsável técnico pela pessoa jurídica, a solicitação deverá ser atendida no prazo de dez dias, devendo o CAU/UF notificar a pessoa jurídica para, no mesmo prazo, registrar novo responsável técnico, sob pena de sujeitar-se às cominações legais cabíveis.
- § 2° Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e esta possuir um único responsável técnico, somente será efetuada a baixa a partir do registro de novo responsável técnico.
- § 3° Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e se esta possuir mais de um responsável técnico, a solicitação será atendida de imediato.
- \S 4° A baixa de responsabilidade técnica a que se referem os parágrafos anteriores somente poderá ser efetuada mediante:
- a) apresentação de documento comprobatório de desvinculação entre as partes;
- b) ausência de RRT em aberto em nome do arquiteto e urbanista que se retira.
- § 5° Será efetuada a baixa de oficio da responsabilidade técnica em caso de suspensão ou cancelamento do registro do arquiteto e urbanista no CAU.
- § 6° A pessoa jurídica que deixar de contar com responsável técnico em face de qualquer das situações descritas nos §§ 1° e 2° deste artigo ficará impedida, até que seja regularizada a situação, de exercer as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo.

Desta forma, nos casos em que a atividade da empresa envolver serviços que se constituem como atividade privativa ou compartilhada da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos das Resoluções CAU/BR nº 021/2012 e nº 051/2013, serão obrigatórios o registro e a manutenção de profissional que se responsabilize pelas atividades técnicas da pessoa jurídica, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Analisando-se os autos, nota-se que a empresa possui como data inicial do registro no CAU o dia 21/03/2016. Além disso, teve profissional arquiteto e urbanista anotado como responsável técnico desde a data inicial do seu registro até o dia 26/03/2018. Observa-se também que a empresa jamais teve registro no CREA.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Ademais, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor R\$ 2.763,90 (Dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

XII – Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Por fim, ressalta-se que a parte autuada não regularizou a infração sobre a qual foi autuada, não apresentou defesa tempestiva ao Auto de Infração e tampouco efetuou o pagamento ou negociação da multa aplicada.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000070131/2018 e, consequentemente, pela manutenção da multa imposta, em razão de que a pessoa jurídica autuada N.C.LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.233.946/0001-26, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, manter o registro ativo no CAU, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Porto Alegre – RS, 8 de outubro de 2020

ROBERTO LUIZ DECÓ Conselheiro Relator